Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 385/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16286/2014
PROTOCOLO	**:** 1550817
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** : I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda. – ME, para aquisição de produtos alimentícios, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 22026/2015, peça 12).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 17324/2015 (peça 13), opinando: "*Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira,...*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 121/2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda. – ME e da prestação de contas da execução financeira do referido contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®